



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 8314/2019

Processo n.: 1066719 - Representação

Belo Horizonte, 30 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Aracely de Paula

Prefeito Municipal

Rua Presidente Olegário Maciel, 306 Prefeitura Municipal B.Centro - Araxá/MG - 38.180-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Subst. Adonias Monteiro, Relator dos autos de n. 1066719, Representação, em decisão monocrática a ser referendada pela Primeira Câmara, determinou a suspensão do Procedimento Licitatório n. 10/2019, Concorrência n. 3.001/2019, sob pena de aplicação de multa.

Informo a V. Exa. que deverá ser apresentado a este Tribunal o comprovante da publicação da suspensão no prazo de 5(cinco) dias.

Fica V. Exa. advertido de que, caso opte por anular ou revogar o referido certame, deverá ser feita a comunicação ao Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Solicito a V. Exa. que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Respeitosamente,


p/ Robson Eugênio Pires

Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 8315/2019

Processo n.: 1066719 - Representação

Belo Horizonte, 30 de maio de 2019.

Ao Senhor

Andre Luis da Silva

Subscritor do Edital

Rua Heitor Montandon, 97 B.Centro - Araxá/MG - 38.184-014

Senhor Subscritor do Edital,

Comunico a Vossa Senhoria que o Conselheiro Subst. Adonias Monteiro, Relator dos autos de n. 1066719, Representação, em decisão monocrática a ser referendada pela Primeira Câmara, determinou a suspensão do Procedimento Licitatório n. 10/2019, Concorrência n. 3.001/2019, sob pena de aplicação de multa.

Informo a V. Sa. que deverá ser apresentado a este Tribunal o comprovante da publicação da suspensão no prazo de 5(cinco) dias.

Fica V. Sa. advertido de que, caso opte por anular ou revogar o referido certame, deverá ser feita a comunicação ao Tribunal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Solicito a V. Sa. que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires
pl Robson Eugênio Pires

Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE:

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br



Processo: 1066719
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Araxá

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Moreno Fernandes Santana, Conselheiro Presidente do Conselho Fiscal e Deliberativo do Instituto de Previdência Municipal de Araxá – Iprema, fls. 3/27, instruída com os documentos de fls. 28/230, em face do Convênio n. 2/2019, que possui como objeto o repasse de auxílio financeiro do Município ao Iprema, destinado à construção de sede administrativa e recreativa desta entidade, e do Procedimento Licitatório n. 10/2019, Concorrência n. 3.001/2019, para a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para construção da referida sede.

Em síntese, o representante alegou que os mencionados instrumentos visam a construção de “áreas de lazer” e de outros serviços estranhos ou desproporcionais às finalidades do Iprema, como a construção de um estacionamento com 126 vagas, que o edital do procedimento licitatório não indica a composição da taxa de BDI e nem exige dos licitantes que estes apresentem a composição de BDI em suas propostas, que o Conselho Fiscal e Deliberativo do Iprema não fora consultado e, portanto, não deliberou sobre a construção da sede. Por fim, pede a concessão de liminar para sustar o Procedimento Licitatório n. 10/2019, proibir que o Superintendente do Iprema promova qualquer alteração no referido certame e assine qualquer aditivo ao Convênio n. 2/2019, até que se julgue o mérito da representação.

Em cumprimento ao despacho de fl. 1.673, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - 1ª Cfose elaborou o estudo técnico de fls. 1.675/1.680 e concluiu pela existência de restrições que poderiam comprometer o Procedimento Licitatório n. 10/2019, Concorrência n. 3.001/2019, razão pela qual opinou pela suspensão do certame e pela realização de correções e revisões de tabelas.

Decisão

Inicialmente, registro que, em pesquisa ao *site* do Instituto de Previdência Municipal de Araxá (Iprema)¹ não constatei atualizações a respeito do Procedimento Licitatório n. 10/2019, Concorrência n. 3.001/2019.

A 1ª Cfose, analisando as alegações trazidas à baila pelo representante, entendeu como irregular o subitem 3.2 do Projeto Básico, à fl. 53, uma vez que, dentre as exigências de capacitação técnica, foram inseridos itens pouco relevantes e de baixo valor significativo, que poderiam restringir a participação de potenciais licitantes.

Ademais, apontou que foi praticado um BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de 29,12% – adotado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (Setop) para a contratação de obras com desoneração da folha de pagamento do INSS – e, dessa forma, a ausência de apresentação das composições dos preços unitários e dos encargos sociais utilizados impossibilitaria a aferição da referida desoneração, assim como da compatibilidade dos custos.

Por fim, consoante tabela a seguir, à fl. 1.679, demonstrou que foram apresentados itens com sobrepreço, concluindo que a manutenção desses custos poderia ensejar prejuízo ao erário:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Custo unitário	Custo pesquisado TCE	DIFERENÇA PERCENTUAL
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2017	102,64	69,64	47,39%
CONCRETO PARA BERÇO DE REDE TUBULAR TRAÇO1:3:6, INCLUSIVE LANÇAMENTO	305,20	254,66	19,85%
PASSEIO/PAVIMENTO ECOLÓGICO INTERTRAVADO E=8CM, INCLUSIVE COLCHÃO DE AREIA E = 6 CM - FCK 50 MPA	55,10	29,83	84,71%
COBERTURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA TRAPEZOIDAL, TIPO DUPLA TERMOACÚSTICA COM DUAS FACES TRAPEZOIDAIS, ESP.0,43MM, PREENCHIMENTO EM POLIESTIRENO EXPANDIDO/ISOPOR COM ESP.30MM, ACABAMENTO NATURAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	114,59	98,85	15,92%

¹ <http://ipremamg.mg.gov.br/Licita%C3%A7%C3%B5es/> > Acesso em: 29/5/2019

Por essa vertente, tendo em vista que a Unidade Técnica realizou pesquisa de mercado e aferiu sobrepreço praticado em alguns itens da licitação, entendo presente a plausibilidade do direito. Quanto ao *periculum in mora*, do mesmo modo, entendo-o existente, em face do potencial risco de prejuízo ao erário decorrente da possível contratação do objeto.

Assim, presentes os requisitos inerentes, **concedo** a medida cautelar de suspensão do certame.

Nesse juízo superficial e urgente, deixo de apreciar os demais apontamentos do estudo técnico, tendo em vista que a citada inconformidade, *per si*, apresenta potencial risco de dano ao erário.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 264 c/c o art. 197 do RITCEMG, a suspensão cautelar do Procedimento Licitatório n. 10/2019, Concorrência n. 3.001/2019, *ad referendum* da Primeira Câmara, na fase em que se encontra, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Sr. Aracely de Paula, Prefeito de Araxá, e o Sr. André Luis da Silva, Superintendente do Iprema, comprovem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório.

Acolho, também, a recomendação da 1ª Cfose, à fl. 1.679v, e determino aos referidos gestores, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal, em caso de confecção de ajustes no edital, que corrijam as tabelas de preços, levando-se em consideração os apontamentos técnicos.

Em caso de revogação ou anulação do certame, determino que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se os responsáveis, em **caráter de urgência**, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno.

Intime-se, ainda, o representante, na forma regimental.

Após a manifestação dos responsáveis, os autos devem retornar ao meu gabinete, com urgência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Belo Horizonte, 29 de maio de 2019.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)